



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.649 - ES (2016/0006023-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ
AGRAVANTE : ALFREDO AMARAL NETO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S) - SP209623
MIRELA RICCI MACHADO - SP335147
AGRAVADO : ADRIANO RICARDO DE SOUZA ME (FERMAQ)
ADVOGADOS : EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - ES014029
LETICIA SOSSAI ALTOE - ES022793

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Não constatada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.649 - ES (2016/0006023-8)

AGRAVANTE : ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE : JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ
AGRAVANTE : ALFREDO AMARAL NETO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S) - SP209623
MIRELA RICCI MACHADO - SP335147
AGRAVADO : ADRIANO RICARDO DE SOUZA ME (FERMAQ)
ADVOGADOS : EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) -
ES014029
LETICIA SOSSAI ALTOE - ES022793

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 346/351, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 180/181, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESERVA DE CREDITO DETERMINADA NA AÇÃO DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. ART. 273, §7º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não obstante os agravantes aduzirem que a alegação de coação mostra-se vaga, que o pacto entabulado entre as partes teria resultado de uma relação comercial normal, o fato é que, em momento algum, o crédito em favor da recorrida é contestado, resultante de eventual pagamento a ser feito pela Arcelor Mittal relativo aos contratos descritos na exordial deste recurso.

2. Logo, até ulterior deliberação a respeito do tema, a ser efetuada pelo Magistrado Singular no decorrer da instrução da ação de origem, a qual irá aferir, em um juízo de cognição mais profundo, a verossimilhança do afirmado por ambas as partes, é absolutamente prudente, na forma ditada pelo art. 273, § 7º, do CPC, o acautelamento da verba em questão no bojo da Ação n. 0013876-25.2013.8.08.0048.

3. Isso ocorre porque nos termos delineados pelo parágrafo 7º, do artigo 273, tem-se por possível a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la.

4. Registre-se, por oportuno, que no presente extrai-se da narrativa implementada por ambas as partes que o inadimplemento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes é algo latente desde o ano de 2012, logo, nesta fase, em que uma das partes contratantes alegar que foi coagida a celebrar acordo relativo ao crédito que tem por receber com as recorrentes (algo que será apurado, Repito, em sede de instrução própria), não há como desconsiderar o *periculum in mora* no ato de deixar de acautelar o montante antes referido, a fim de resguardar eventual procedência da presente ação.

5. Não há *periculum in mora* inverso, pois o próprio pacto celebrado entre ambos garante o direcionamento do crédito em referência para ia recorrida, após seu regular recebimento pelas agravantes junto à Arcelor.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 188/190, e-STJ), esses foram desprovidos.

Opostos segundo embargos de declaração (217/219, e-STJ), esses foram desprovidos, com aplicação de multa.

Em suas razões de recurso especial (fls. 243/260, e-STJ) os recorrentes apontaram violação aos artigos 121 e 125 do Código Civil; 535, inciso II, 538, parágrafo único, 813 e 814 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao se omitir sobre a existência de cláusula condicional suspensiva para o pagamento, que importaria na inexigibilidade da dívida; ii) a necessidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, tendo em vista que não foram opostos com intuito protelatório; iii) a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Contrarrazões às fls. 273/292, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 294/306, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 309/316, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 329/339, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido; ii) a multa do art. 538 do CPC/73 deve ser mantida, haja vista que os embargos opostos não tinham intuito de prequestionamento; iii) incidência das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

735 do STF e 7 do STJ em relação ao preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Irresignados (fls. 354/363, e-STJ), os ora insurgentes interpõem agravo interno, afirmando não ser necessário o reexame de provas. No mais, reitera os tópicos do recurso especial inadmitido, sustentando ter direito líquido e certo à tutela antecipada.

Sem impugnação (fl. 364, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.649 - ES (2016/0006023-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Não constatada violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC/73) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao artigo 535 do CPC/73, razão não assiste aos insurgentes, visto que, conforme delineado na decisão agravada, as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, não havendo se falar em omissão.

Os recorrentes aduziram, em síntese, haver omissão no acórdão recorrido quanto a existência de cláusula condicional suspensiva para o pagamento, que importaria na inexigibilidade da dívida.

Todavia, da leitura dos seguintes trechos do *decisum*, infere-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (fls. 209/210, e-STJ):

"Segundo se extrai dos autos, notadamente da exordial da ação de origem, acostada a este recurso (fls. 33 e ss), a agravada é empresa que atua no ramo de comércio de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso industrial e não industrial, suas partes e acessórios.

Há relatos, na exordial da ação de origem, que em meados de 2012 a recorrida firmou contrato de compra e venda com a agravante e seus sócios, para fornecimentos de EPIs (Equipamento de Proteção Individual), tendo recebido como pagamento do crédito, com datas de vencimento compreendidas entre julho a outubro de 2012, totalizando o valor de R\$391.380,82 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos).

Aduz a recorrida que embora o produto negociado tenha sido entregue, os agravantes não teriam adimplido com a contraprestação pecuniária correspondente, dando azo a um Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), datado de 18.12.2012.

Expôs que a agravante, permanecendo inadimplente, propôs uma proposta de transação, a qual a agravada taxou de abusiva, dando em pagamento a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à vista, ficando o restante, qual seja, R\$319.328,26 (trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) a ser pago quando e se fosse recebido pelos ora recorrentes o crédito seu em relação à Arcelor Mittal Brasil S/A decorrente do saldo remanescente de determinados contratos. A agravada alega que, diante de sua penúria financeira, se viu obrigada a assinar tal acordo e, por isso, argui vício de consentimento e nulidade do termo de transação.

Além disso, ao tomar conhecimento que a agravante ajuizou ação para recebimento do citado crédito junto à Arcelor Mittal, a ora recorrida interpôs a ação de origem acompanhada de pedido liminar para que o Magistrado da 5ª Vara Cível de Vila Velha, ES, proceda a reserva do crédito do valor de R\$351.868,20 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) no bojo da Ação n. 0013876-25.2013.8.08.0048, o que foi deferido pelo Magistrado Singular nos termos da decisão cuja cópia se encontra às fls. 122/123, o que gerou o presente recurso, ante a irresignação da recorrente e outros com o *decisum* em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, ao contrário do que sustentam os agravantes, a questão relativa à existência de cláusula condicional suspensiva para o pagamento, que importaria na inexigibilidade da dívida, foi apreciada e discutida pelo órgão julgador, portanto, não há se falar em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento firmado neste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a questão não fora decidida conforme objetiva a recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. No tocante ao pretenso afastamento da multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC/1973), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste razão aos agravantes, haja vista que os embargos de declaração opostos não tinham o intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. **Verificado que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia e não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, é de ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.376/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 03/12/2013) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA.** RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Deve ser mantida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC quando se verifica o caráter protelatório da oposição dos embargos de declaração, uma vez que o acórdão já havia decidido de forma clara e objetiva a controvérsia.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 618.761/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - **AÇÃO INDENIZATÓRIA** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. Manutenção da multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, **porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 617.524/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) [grifou-se]

Desta forma, tendo em vista o caráter protelatório dos embargos de declaração, com finalidade de rediscutir a lide, de rigor a manutenção da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, CPC/1973.

3. Como asseverado no *decisum* impugnado, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

Ademais, na hipótese, a Corte local manteve o indeferimento da liminar, sob o fundamento de que os requisitos estariam ausentes, nos seguintes termos (fls. 183/184, e-STJ):

Não obstante os agravantes aduzirem que a alegação de coação mostra-se vaga, que o pacto entabulado entre as partes teria resultado de uma relação comercial normal, o fato é que, em momento algum, o crédito em favor da recorrida é contestado, resultante de eventual pagamento a ser feito pela Arcelor Mittal relativo aos contratos descritos na exordial deste recurso.

Logo, não tenho dúvida em afirmar que, até ulterior deliberação à respeito do tema, a ser efetuada pelo Magistrado Singular no decorrer da instrução da ação de origem, a qual irá aferir, em um juízo de cognição mais profundo, a verossimilhança do afirmado por ambas as partes, é absolutamente prudente, na forma ditada pelo art. 273, §7º, do CPC, o acautelamento do montante R\$351.868,20 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) no bojo da Ação n. 0013876-25.2013.8.08.0048.

Digo isso porque nos termos delineados pelo parágrafo 7º, do artigo 273, tem-se por possível a fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Assim demonstrados o *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida cautelar, pois tem o dever de concedê-la.

Registro, por oportuno, que no presente extrai-se da narrativa implementada por ambas as partes que o inadimplemento dos agravantes é algo latente desde o ano de 2012, logo, nesta fase, em que uma das partes contratantes alega que foi coagida a celebrar acordo relativo ao crédito que tem por receber com as recorrentes (algo que será apurado, repito, em sede de instrução própria), não há como desconsiderar o *periculum in mora* no ato de deixar de acautelar o montante antes referido, a fim de resguardar eventual procedência da presente ação.

Não há *periculum in mora* inverso, pois o próprio pacto celebrado entre ambos garante o direcionamento do crédito em referência para a recorrida, após seu regular recebimento pelas agravantes junto à Arcelor.

Irrefutável, no ponto, a aplicação do óbice da súmula 7/STJ, pois a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. (...)

2. Em recurso especial, não cabe a revisão das premissas fáticas que justificam o entendimento sobre a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de se conceder medida liminar, conforme o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.296/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...)

4. As questões propostas pelo recorrente serão analisadas pela mesma Corte por ocasião da apreciação do mérito e não em sede incidental como no presente caso, em que se debate tão somente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

5. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 414.347/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0006023-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 849.649 / ES**

Números Origem: 00023139720148080048 048130196917 048149000183 048149000183201501281325
48130196917 48149000183 48149000183201501281325

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ
AGRAVANTE	: ALFREDO AMARAL NETO
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S) - SP209623 MIRELA RICCI MACHADO - SP335147
AGRAVADO	: ADRIANO RICARDO DE SOUZA ME (FERMAQ)
ADVOGADOS	: EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - ES014029 LETICIA SOSSAI ALTOE - ES022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ
AGRAVANTE	: ALFREDO AMARAL NETO
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S) - SP209623 MIRELA RICCI MACHADO - SP335147
AGRAVADO	: ADRIANO RICARDO DE SOUZA ME (FERMAQ)
ADVOGADOS	: EMÍLIO AUGUSTO TRINXET BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - ES014029 LETICIA SOSSAI ALTOE - ES022793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.